

Recurso Especial Cível nº 0801105-82.2023.8.19.0061

Recorrente: ARTHUR DE REZENDE ANDRADE DA SILVA

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, acostado às fls. 252/274, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos proferidos pela Sexta Câmara de Direito Público, de fls. 187/205 e 220/227, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA DA SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. PRODUTO SEM REGISTRO NA ANVISA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 657718, com repercussão geral, Tema 500, nas demandas em que a pretensão deduzida envolve o fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA, consolidou o entendimento de que deverão necessariamente ser propostas em face da União. O Supremo Tribunal Federal ratificou a aplicação do Tema 500, conforme se observa no item 2.1.1 da tese fixada no Tema 1234. Medicamentos à base de “canabidiol”, não contam com registro junto a agência sanitária, no entanto a resolução RDC nº 660/2022, define os critérios e procedimentos para a importação de

produto derivado de cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, em caráter excepcional, restando configurada a incompetência da Justiça Estadual para a apreciação da demanda. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual merece ser acolhida, diante do julgamento em sede de repercussão geral, no sentido de que, em se tratando de medicamento importado e não registrado na ANVISA, gera a atração da União ao polo passivo da presente relação jurídica processual, na forma do Tema 500 do STF, por força do artigo 927, III, do CPC, retirando do juízo estatal a competência para processar e julgar o feito. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. “.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. PRODUTO SEM REGISTRO NA ANVISA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DOS RECURSOS, COM DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CONSERVADA A EFICÁCIA E VALIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS, NA FORMA DO ARTIGO 64 § 4º DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, VISTO QUE INEXISTE VÍCIO A SER SANADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO ESTÁ O

JULGADOR OBRIGADO A DISSERTAR SOBRE TODAS AS TESES JURÍDICAS APRESENTADAS PELAS PARTES, DESDE QUE FUNDAMENTADA A DECISÃO NO ESSENCIAL. CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É AQUELA SILOGÍSTICA, REFERENTE AO ENCADEAMENTO LÓGICO ENTRE AS PROPOSIÇÕES DO JULGADO, O QUE SEM DÚVIDA NÃO OCORREU. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA QUESTÃO DE MÉRITO JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, O QUE NÃO SE ADMITE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO INTERPOSTO COM CLARO INTUITO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO. O JULGADO EMBARGADO TRAZ EM SEU BOJO TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À SUA COMPLETA E PERFEITA INTERPRETAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”.

Nas suas razões do recurso, a parte recorrente alega violação aos artigos 14, 43, 64, 489, parágrafo 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Também aduz que há manifesta negativa de vigência aos artigos 2º, parágrafo 1º, 4º, 5º, 6º, inciso I, alínea d, 7º, inciso II, 19-P, e 19-Q da Lei Federal nº 8.080/1990. Sustenta, em síntese, que deve ser afastada a incompetência absoluta e o declínio para a Justiça Federal fundados nos Temas 500 e 1.234 do STF, para declarar a competência da Justiça Estadual e restabelecer integralmente a sentença de procedência que condenou o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Teresópolis, solidariamente, ao fornecimento do produto Carmen's Medicinals Óleo Full Spectrum 1500mg.

Contrarrazões ausentes conforme certidão de fl. 281.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer objetivando o fornecimento de medicamento à base de canabidiol. Sentença de procedência. O Colegiado deu provimento ao recurso para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar esta demanda e, por conseguinte, anular a sentença e declinar da competência para a Justiça Federal, restando conservada a eficácia e validade dos atos decisórios praticados.

Pois bem.

A controvérsia tratada no recurso especial é objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do seu **Tema nº 1.466** (*“Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos artigos 2º; 23; II; 93; IX; 109; I; 196; 197; e 198 da Constituição Federal, se o fornecimento judicial de produtos derivados de Cannabis com registro sanitário, autorização sanitária ou autorização de importação submete-se a regime jurídico específico, nos termos do Tema 1161 da repercussão geral, ou se deve observar os parâmetros gerais fixados nos Temas 6, 500, 793 e 1234, bem como nas Súmulas Vinculantes 60 e 61, inclusive no que se refere à definição dos requisitos para a concessão judicial e à definição da competência jurisdicional para o processamento e julgamento da demanda.”*), objeto dos **RE 1594313, ARE 1595776, RE 1596714 e RE 1597033**, porém ainda não julgado em seu mérito.

Dessa forma, o recurso deverá ficar sobrestado até o trânsito em julgado do recurso paradigma, a fim de evitar prejuízo às partes.

À vista do exposto, nos termos do artigo 1.030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso interposto, até o trânsito em julgado do **Tema nº 1.466 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 1466 do STF**). Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente